

## **ANEXO TÉCNICO**

### **PARTE I Descrição dos Explosivos**

I. Os explosivos mencionados no parágrafo 1 do Artigo I desta Convenção são:

a) os que contêm em sua fórmula um ou mais explosivos de grande potência, os quais em sua fórmula pura têm uma pressão de vapor inferior a  $10^{-4}$  Pa em uma temperatura de 25 C;

b) os que contêm em sua fórmula um plastificante; e

c) os que, uma vez misturados, são maleáveis ou flexíveis em temperatura ambiente normal.

II. Os seguintes explosivos, mesmo respondendo à descrição dos explosivos contida no parágrafo I desta Parte, não serão considerados explosivos

enquanto forem utilizados para os fins especificados a seguir, ou enquanto permanecerem incorporados como especificado adiante, ou seja, os explosivos que:

a) sejam fabricados ou que existam em quantidades limitadas unicamente para uso, com a devida autorização, em pesquisa, desenvolvimento ou teste de explosivos novos ou modificados;

b) sejam fabricados ou que existam em quantidades limitadas unicamente para uso, com a devida autorização, no treinamento de detecção de explosivos e/ou no desenvolvimento ou teste de equipamentos de detecção de explosivos;

c) sejam fabricados ou que existam em quantidades limitadas unicamente para uso, com a devida autorização, para os fins das ciências auxiliares da administração da justiça; ou

d) sejam destinados à incorporação, e que se incorporem, como parte integrante dos artefatos militares devidamente autorizados no território do Estado produtor nos três anos subseqüentes à entrada em vigor desta Convenção no que se refere a tal Estado. Os artefatos produzidos neste período de três anos serão considerados artefatos militares devidamente autorizados segundo o parágrafo 4 do Artigo IV desta Convenção.

### III. Nesta Parte:

a expressão "com a devida autorização" utilizada nos itens a), b) e c) do parágrafo II significa permitido(s) segundo as leis e regulamentos do Estado Parte em questão; e

a expressão "explosivos de grande potência" inclui mas não se limita à ciclotetrametilentetranitramina (HMX), o tetranitrato de pentaeritritol (PETN) e a ciclotrimetilentrinitramina (RDX).

## PARTE II Agentes de Detecção

Entende-se por agente de detecção qualquer uma das substâncias presentes na tabela abaixo. Os agentes de detecção descritos nesta tabela destinam-se a melhorar a detectabilidade dos explosivos por meio da detecção de vapores. Em cada caso, o agente de detecção será introduzido no explosivo de modo a ser distribuído de forma homogênea no produto terminado. A concentração mínima do agente de detecção no produto terminado será, no momento da fabricação, aquela indicada na tabela.

### T A B E L A

Nome do Agente de detecção	Fórmula Molecular	Peso Molecular	Concentração Mínima
Dinitrato de etilênio glicosado (EGDN)	C <sub>2</sub> H <sub>4</sub> (NO <sub>3</sub> ) <sub>2</sub>	152	0,2% por massa
2,3 Dimetil - 2,3 Dinitrobutanio (DMNB)	C <sub>6</sub> H <sub>12</sub> (NO <sub>2</sub> ) <sub>2</sub>	176	0,1% por massa
Para-Mononitrotolueno (p-MNT)	C <sub>7</sub> H <sub>7</sub> NO <sub>2</sub>	137	0,5% por massa
Orto-Mononitrolueno (o-MNT)	C <sub>7</sub> H <sub>7</sub> NO <sub>2</sub>	137	0,5% por massa

Qualquer explosivo que, como resultado de sua fórmula normal, incluir quaisquer agentes de detecção no nível mínimo de concentração requisitado ou acima deste estará apto à marcação.